

LEI N.º 15.749, DE 29.12.14 (D.O. 30.12.14)

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos Proventos e das Pensões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2015, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentado do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2015, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual, conforme estabelece o inciso IX do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

ANEXO I, A QUE SE REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº 15.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS DE CARREIRA

	NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
ANEXO II, A QUE SE	1	753,28	2.109,31	3.013,31
	2	790,93	2.214,77	3.163,97
	3	830,49	2.325,51	3.322,16
	4	872,01	2.441,79	3.488,28
	5	915,61	2.563,89	3.662,68
	6	1.052,96	2.948,47	4.212,08
	7	1.105,60	3.095,89	4.422,69
	8	1.160,87	3.250,68	4.643,83
	9	1.218,92	3.413,21	4.876,02
	10	1.279,88	3.583,88	5.119,82
	11	1.471,87	4.121,46	5.887,80
	12	1.545,47	4.327,54	6.182,20
	13	1.622,74	4.543,92	6.491,31
	14	1.703,88	4.771,12	6.815,87
	15	1.789,08	5.009,68	7.156,66
	16	2.057,44	5.761,13	8.230,16
	17	2.160,31	6.049,19	8.641,67
	18	2.268,34	6.351,64	9.073,75
	19	2.381,75	6.669,23	9.527,44
	20	2.500,84	7.002,68	10.003,83
	21	2.875,97	8.053,09	11.504,40
	22	3.019,76	8.455,74	12.079,62
	23	3.170,75	8.878,53	12.683,61
	24	3.329,28	9.322,46	13.317,79
	25	3.495,76	9.788,58	13.983,68

REFERE AO ART. 1º DA LEI Nº 15.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (%%%)
SECRETARIO GERAL	1.940,34	4.307,55
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.746,33	3.876,85

ANEXO

III, A QUE SE REFERE AO ART. 2º DA LEI Nº 15.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DE denominação	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	6.189,08	6.189,08
TCE-2	4.331,63	4.331,63
TCE-3	3.032,31	3.032,31
TCE-4	2.259,96	2.259,96
TCE-5	1.633,60	1.633,60
TCE-6	1.361,36	1.361,36